

Deliberação nº 16/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 10.03.82 – Processo nº 745/81

Interessado: Associação Defensora de Direitos Artísticos e Fonomecânicos – ADDAF.

Assunto: Consulta sobre contrato de cessão entre Magione Filhos e Cia. Ltda. e os compositores João de Barro e Alberto Ribeiro.

Relator: Conselheiro José Pereira

#### EMENTA:

Em obediência ao disposto no artigo 3º da Lei nº 5.988/73, o contrato de cessão de fls. 4 deve interpretar-se restritivamente. Isto posto, já que não está prevista no instrumento a participação dos autores nos proventos da espécie de utilização em litígio, por um lado, e, pelo outro, que os filmes e as gravações sonoras foram expressamente excluídos da transferência, é de entender-se que os direitos de utilização em “jingles” sonoros ou audiovisuais, permanecem investidos nos autores das obras, não cabendo ao cessionário o exercício dos mesmos.

#### I – Relatório

1. A consulente autorizou a utilização da obra musical em causa, mediante a inserção em material publicitário, pela quantia de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros). Fê-lo sob a convicção de que exercia direito a ela cedido por contrato.
2. Insurgem-se, os autores da obra, argumentando que aquele direito de autorizar terceiros a utilizarem a obra em “jingle” não está compreendido na cessão e que eles devem, por isso, receber integralmente a quantia de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).
3. Os autores e a ADDAF, esta pelo seu presidente, deixam bem transparente que não se opõem à autorização dada ao uso feito pela licenciada ou quanto ao preço contratado, pago e recebido. O que desejam, em verdade, é receber 100% do produto da negociação feita.

É o relatório.

#### II – Voto

Entendemos que este Conselho deve se abster de responder consultas que versem sobre questões concretas surgidas entre particulares e que são próprias de arbitramento ou de apreciação pelo Poder Judiciário.

As consultas sobre casos concretos, temo-nas como admissíveis quando guardarem respeito a entendimentos deste Conselho sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou a sua regulamentação. As consultas em tese, com caráter estritamente doutrinário e de orientação, das quais decorrerão pareceres inteiramente despidos de valor cogente, não devem ser apresentadas fundadas em documentos ou provas.

Quando desejado o arbitramento, sendo ele admissível na forma da lei, deverá ele ser requerido com expressa menção.

Externamo-nos, assim, pelo não conhecimento da consulta, nos termos possíveis.

José Pereira  
Conselheiro Relator

### III – Voto do Conselheiro Henry Jessen

O artigo 117 da Lei nº 5.988/73, em seu inciso V, atribui ao CNDA a função de árbitro em questões que versem sobre direitos autorais entre autores e suas associações. No presente pleito, embora alcunhado de “consulta”, encontramos realmente o ânimo de submeter a matéria a julgamento desta instância administrativa, eis que do processo constam uma petição inicial, acompanhada de prova documental de uma das partes, e a contestação do Requerido.

Trata-se a rigor da interpretação do contrato de cessão firmado, de um lado, pela S. Mangione e, do outro, pelos compositores Carlos Braga e Alberto Ribeiro, a 21.08.35, para várias obras, inclusive a de título “Cadê Mimi”.

Da análise do texto do citado instrumento verifica-se que, embora hajam os autores cedido e transferido os seus direitos sobre a citada composição, excluíram os de gravação em discos para gramofones no Brasil, bem como os de inclusão cinematográfica em todo o mundo.

Ao negociar, sem dúvida de boa fé, a citada composição para inclusão em “jingles” para televisão, entendeu o citado editor exercer prerrogativa contratualmente obtida na generalidade dos direitos adquiridos. Desconsiderou, assim, o fato essencial de que o “jingle” consiste numa fixação audiovisual obtida pela cinematografia ou por processo análogo, como é o caso do videotape, forma de utilização genericamente excluída dos direitos que lhe foram conferidos.

Acresce que, o oferecimento do editor de pagar aos autores Carlos Braga e Alberto Ribeiro dois terços da quantia percebida do usuário, retendo para si 33%, não encontra guarida em nenhuma disposição do instrumento de cessão, o que demonstra que este não previa situação do gênero ora em disputa.

É de lembrar-se, ainda, que o artigo 3º da Lei de Regência determina que aos negócios jurídicos sobre direitos autorais deve aplicar-se interpretação restritiva.

Destarte, entendo que a razão está com a Requerente quando, na defesa dos interesses desses seus associados, pretende que a integralidade do preço obtido seja repassado pelo Requerido aos autores, sendo o meu voto neste sentido.

Henry Jessen  
Conselheiro

#### IV – Decisão da Câmara

Em obediência ao disposto no artigo 3º da Lei nº 5.988/73, o contrato de cessão de fls. 4 deve interpretar-se restritivamente. Isto posto, já que não está prevista no instrumento a participação dos autores nos proventos da espécie de utilização em litígio, por um lado, e, pelo outro, que os filmes e as gravações sonoras foram expressamente excluídos da transferência, é de entender-se que os direitos de utilização em “jingles” sonoros ou audiovisuais permanecem investidos nos autores das obras, não cabendo ao cessionário o exercício dos mesmos. Abstive-se de votar o Conselheiro Cláudio de Souza Amaral por ser amigo de uma das partes e ex-advogado de outra.

Brasília, 10 de março de 1982

Henry Jessen  
Conselheiro

José Pereira  
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral  
Conselheiro

D.O.U. 20.04.82 – Seção I – pág. 6.951

88